

Direito Commercial

Dissertação

de n.º 36

Jose Maria da Silva Paranhos Junior.

Idea

Das estrangeiros commerciantes residentes no Imperio

Elle regula a capacidade do homem e determina o que elle pode fazer. Elle governa seus bens, a natureza deute, sua transmissão e as modificações de que sea susceptivo. Da uma forma aos actos e diz como o homem deve agir no respeito respectivo de seus direitos e obrigações. No entanto a grande sociedade humana e dividida em sociedades particulares que constituem as Nações. O principio eterno do direito amolda-se na sua applicação pratica ás influencias de lugar, raça, nação, habito e caracter proprios de varios povos.

As legislações nação correlhantes entre si, a lei de um país e especialmente destinada para os factos d'esse mesmo país, as differentes leis nacionaes regulam cada uma a sua maneira o estado das pessoas e sua capacidade de juridica. Soem nem sempre a firma dos actos e seus effectos sea aênticos em todos os lugares.

No influxo moral das relações commerciaes, na realidade dos subjeitos e caracterisam um genero de vida, as leis de um país podem estar de conflicto com as de outro, as leis de domicilio ^{proprio} temporario de estrangeiros

DIREITO COMMERCIAL

Dissertação do N. 36 (*)

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS JUNIOR

(*) Conservou-se a ortografia do autor.

T H E S E

DOS ESTRANGEIROS COMMERCIANTES RESIDENTES NO IMPÉRIO

A lei regula a capacidade do homem e determina o que elle pôde fazer. Ella governa seus bens, a natureza destes, sua transmissão e as modificações de que são susceptíveis. Dá uma forma aos actos e diz como o homem deve agir na esphera respectiva de seus direitos e obrigações. No entanto a grande sociedade humana é dividida em sociedades particulares que constituem as Nações. O principio eterno do Direito amolda-se na sua applicação pratica ás influencias de lugar, raça, nacionalidade e character privativos de varios povos.

As legislações não são semelhantes entre si, a lei de um paiz é especialmente destinada para os filhos desse mesmo paiz, as differentes leis nacionaes regulam cada uma á sua maneira o estado das pessoas e sua capacidade juridica. Assim nem sempre a fórmula dos actos e seus effeitos são identicos em todos os lugares.

No influxo movel das relações commerciaes, na variabilidade das relações q. caracterisam esse genero de vida, as leis de um paiz podem estar de conflicto com as de outro, as leis do domicilio originario temporario do negociante com as de sua residencia permanente ou de eleição.

E' nesse terreno que debate-se a grande questão dos estatutos real e pessoal, que tendo feito vivamente reflectir as suas consequencias no direito dos povos da Idade Media, deixou mesmo nas legislações modernas profundas reminiscencias.

Incompleto seria por certo o *systhema* das leis patrias se fossem esquecidos preceitos acerca do direito dos estrangeiros que entre nós quisessem commerciar. Felizmente o artigo 30 do Cod. do Commercio com quanto vago e generico de mais, apresenta-nos uma regra relativa aos actos dos estrangeiros e da sua combinação com os artigos 3 e 14 do Regul. N° 737 poderemos deduzir os principios q. regulão esta materia.

Diz o artigo: “todas os actos do commercio praticados por estrangeiros residentes no Brasil serão regulados e decididos pelas disposições do presente Codigo.” Bem se vê, o nosso direito dá proeminencia á theoria do axioma Romano: *locus regit actum*. Elle não indaga qual seja a nacionalidade do estrangeiro; uma vez q. elle está no Brasil, que ahi constitue-se commerciante e que pratica os actos que se prendem a esse titulo, ipso facto, sujeita-se ao direito patrio, devendo agir de conformidade com as disposições da lei brasileira.

Em verdade, esse principio, diz o Snr. Pimenta Bueno, é geralmente reconhecido e nem pudera deixar de sel-o, pois que funda-se em rasões summamente valiosas e decisivas dos interesses das Nações e de seus subditos. Sem elle a pessoa q. estivesse fóra do seu paiz ver-se-hia na impossibilidade ou grande difficuldade de passar actos ou faser disposições por isso que não poderia observar a fórmula externa exigida por sua lei nacional ou por outra lei estrangeira. No entanto esta regra assim formulada não terá excepções? Sempre e em todos os casos será o Cod. Commercial que regula a capacidade dos estrangeiros? Os actos do homem exigem primeiramente uma capacidade sufficiente por parte d’aquelle que os pratica, diz Massé; as regras dessa capacidade bebidas ordinariamente nas leis que estatuem sobre o seu estado, seus direitos e deveres, constituem o Estatuto pessoal

Mas os actos exigem uma cousa que d’elles possam fazer objecto; as regras que determinão a natureza dessa cousa, as condições de transmissibilidade, de alienação, privilegios,

hypotheca etc. a que póde ella estar submettida constituem o Estatuto real. E' como, diz Burgundus, *statutum personale personas respicit, reale us certi territorii*. Apresentada a noção de estatuto pessoal e real, na combinação della com o artigo 30, veremos os vestígios que semelhante classificação deixou em nossa legislação. Com effeito ao principio que *locus regit actum*, subordina-se a doutrina do estatuto real e por isso mesmo o artigo 30 diz-lhe intimamente respeito; mas o art. 3º do Regul. Nº 737 de 25 de 9bro de 1850 desenvolvendo a idéa do art. 30, mostra que entre nós não desapareceu o estatuto pessoal; com effeito na verdade o Cod. do Commercio é lei do Imperio, ella por conseguinte aqui deve ter toda a execução; mas ha circumstancias especiaes em que a legislação estrangeira tambem regula entre nós, assim diz o artigo 3º do Regul. “as leis e usos commerciaes dos paizes estrangeiros regulão: § 1º as questões sobre o estado e idade dos estrangeiros residentes no Imperio quanto á capacidade para contractar não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados na fórma do art. 4º do Cod. Commercial.

Todavia os contractos não serão nullos provando-se que verterão em utilidade do estrangeiro”

“§ 2º a fórma dos contractos ajustados em paizes estrangeiros, salvo os casos exceptuados no mesmo Cod. e os contractos exequiveis no Imperio sendo celebrados por Brasileiros nos lugares onde houver Consul Brasileiro.”

Assim a theoria do estatuto pessoal tem aqui uma grande applicação. A lei toma o homem em seu nascimento imprimindo-lhe a qualidade de cidadão ella lhe dá uma capacidade civil e politica que não se alterão qualquer q. seja a parte em q. homem se ache, contanto que conserve a nacionalid. primitiva. Assim as leis que dizem respeito ao estado, á condição e capacidade do estrangeiro acompanhão-no entre nós. Havendo um conflicto entre a condição da capacidade pelo direito patrio e pelo direito do estrangeiro que é commerciante é este que prevalece. Os menores France-

ses por exemplo, querendo commerciar precisão ter 18 annos e ter autorisação paternas ou do conselho de familia, pois que assim dispõe o Cod. Commercial Francez art. 2.º Da mesma sorte a mulher casada com Hespanhol deve ter primeiro 20 annos conforme exige o direito de Hespanha. Mas ao passo que o Cod. do Commercio entre nós dá esta extensão á intervenção do direito estrangeiro á capacidade do negociante; elle a limita quanto aos negociantes matriculados, que mesmo em questão de capacidade são sujeitos á doutrina patria. E' que o negociante matriculado entra n'uma esphera de privilegios e direitos todos enumerados em nossas leis, é que elle por assim dizer quasi constitue-se Brasileiro na ordem de attribuições que lhe competem como negociante matriculado. O rigorismo do direito estrangeiro cede diante do direito patrio. Essa deducção da ultima parte do § 1.º A lei na verdade regula a capacidade do estrangeiro negociante matriculado; mas quando discute-se a validade de um acto donde em virtude do direito estrangeiro reverteria utilidade se fosse interpretado de harmonia com esse, elle prevalecerá. Assim supponha-se que pelo D.º patrio é exigida a id.º de 21 annos p.ª poder-se commerciar-se e q. uma legislação estranha limite essa id.º a 20 annos. O estrangeiro tem essa idade é negociante matriculado seg.º nosso direito, pergunta-se o acto por elle praticado será nullo? Não responde o Regulam.º; a validade do acto póde se inferir do direito estrangeiro, dessa validade resulta utilid.º para ao negociante e como tal tem applicação. A contrario sensu o direito estrangeiro exige 25 annos, o nosso apenas 21, é esse que prevalecerá. O § 2.º do art. 3.º apresenta uma outra excepção deduzida do estatuto pessoal. E' a que versa quanto á forma dos contractos ajustados em paizes estrangeiros; combinando esse § com os arts. 301, 424 e 633 do Cod., vê-se q. se houver contestações judicarias acerca de actos de apresentação de letras de cambio, seu acceite e pagamento, protesto e notificação serão decididos seg.º as leis ou usos commerciaes das praças ou paizes onde esses actos forem practica-dos. Assim vê-se que é no caso de lacuna do contracto, é no

caso de um litigio sobre elle, que a interpretação tem de ser dada pelo direito estrangeiro. Muitas vezes acontece que 2 partes contractantes calão-se a respeito da maneira da execução do contracto. Quando trata-se de realisar-a, apparece a duvida, nesse caso como resolver? E' appellando p.^a as leis usos commerciaes do fôro do contracto, pois em falta de clausula expressa, supõe-se que as partes sujeitão-se ás leis do paiz em que obrarão. A mesma lei ainda apresenta excepções; deduz-se do art. 628 do Cod. e da ultima parte do § 2. Diz o art. 628: "o contracto de fretam.^o de um navio estrangeiro exequivel no Brasil hade ser determinado e julgado pelas regras estabelecidas nesse Cod. quer tenha sido ajustado dentro do Imperio, quer em paiz estrangeiro". Desta arte ha um caso especial e q. é filho de circumstancias q. não podem ter applicação diversa do q. a lei apresenta. Se o contracto de fretam.^o de navio quer seja executado no Brasil, quer não, deve se amoldar aos principios do nosso Dir.^o, é que, é de uma importancia transcend.^o esse contracto e para maior interesse das partes e mais facilid.^o nas transações, a lei corta todos os litigios, ordenando q. sejam seguidos indistinctam. os seus principios. A outra excepção deduz-se da ultima parte do § 2.^o Diz respeito aos contractos exequivels no Imperio, sendo celebrados por Brasileiros nos lugares em q. houver Consules estrangeiros. Vê-se qual a razão dessa clausula, q.^o ha um consul Brasileiro em paiz estrangeiro, esse consul é o representante da autorid.^o patria; perante elle o Brasileiro deve comparecer p.^a formular as suas estipulações porq. executando-se essas no Brasil, deverá por certo o legislador dar preferencia ás suas proprias leis. Eis as restricções. Do esposto deduz-se q. a regra é o D.^o Patrio e a excepção o D.^o Estrang.^o e se quisermos dar um desenvolvim.^o á regra podemos formular os 3 seg.^o corollarios: 1^o as questões do estatuto real, isto é, aquellas que se movem sobre os bens moveis ou immoveis, p.que comq.^{to} pareça que os bens **immoveis** sejam considerados como attinentes á pessoa, contudo no dir.^o Commercial considera-se sob o ponto de vista do lugar. Ha aqui uma questão que não deve ser esquecida.

Pergunta-se, a mulher casada e o menor não podem livremente dispor de seus bens immoveis sem autorisação do seu marido ou pais? Ora se é o estatuto real que regula as questões sobre bens, devem ter applicação nesses casos as leis territoriaes? Cumpre distinguir: a questão não se prende unicamente aos bens, ella joga precipuamente com a capacidade e como nestas prevalece o direito das pessoas, por certo deve ter aqui applicação. 2.^a regra — as formulas dos actos authenticos devem ser redigidas segundo as leis do paiz em que são feitos. Assim se em nossa legislação exige-se que os contractos que versão sobre quantias que excedem á 400\$000 nos bens de raiz e 200 nos moveis, sejam feitos perante o notario, por certo que o estrangeiro entre nós não póde eximir-se dessa obrigação. O mestre diz respeito aos instrumentos probatorios, fianças etc. Mas se não ha clausulas expressas no contracto, se esquecem-se algumas formalidades como interpretal-as? Respondem Stracha, Casaregis e outros que essa interpretação deve ser conforme á lei do lugar e completada pelas leis e usos do paiz. 3.^a regra — As execuções dos contractos e dos actos commerciaes sujeitam-se aos principios territoriaes. Para as formulas que tem acompanhada, devemos seguir as leis do paiz em que estamos. Assim o processo deve ser de harmonia com a legislação patria; as provas, as excepções, libellos, contrariedades e muitos termos não serão regulados pelo direito processual do Francez, Inglez etc. porém sim pelo Cod. do Commercio e seus Regulamentos.

Eis uma rapida resenha dos corollarios do art. 30 do Cod. e do art. 3.^o do Regulamento.

D'ahi deduz-se, diz Pimenta Bueno, que a regra é o principio Romano — locus regit actum, a excepção a nacionalidade do commerciante.

São Paulo, 26 de 9bro de 1865.

JOSÉ MARIA DA S.^a PARANHOS J.^r

dona obrigação? Cuius die reputa nos institui? pro buto-
ros, francas etc. Mas se não ha cláusulas expressas
no contracto, se segue com algumas formulas como
interpretat. ad Respondium Stracha, Casaregio e
outros que essa interpretação deve ser conformi a' lei
do lugar e completada pelas leis e usos do país. 3ª regra
da execução dos contractos e mil. reg. actos commerciaes se-
guinte se os principios territoriaes P. as formulas q
tem a compatibila, devemos seguir as leis do país em
q estamos. Assim o processo deve ser de harmonia
com a legislação patria; as provas, as excepções, libel-
los, e outros etc. e mil. termos não serao regulados pelo
direito processual do Francar, Inglez etc. por se com-
pelo Cod. de Commercio e seus Regulam.

Essa regra repete-se emha do art. 30 do Cod.
e do art. 3º do Regulam.

D'ahi deduz-se, diz Casaregio Basso, q a regra e' o prin-
cipio Romano = locus regit actum, e excepção a naci-
onalidade do commerciante

José Maria de S. Carlos J.

S Paulo 25 de
Abr de 1865-